



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



AÀ Coordenadoria Legislativa

A/C Maria Laura de Oliveira Souza.

Ofício Administrativo nº_____/2021

Assunto: Minuta de Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 14/2021.

Assunto: Altera o Capítulo V da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais no Município de Franca, para adicionar Seção Única, com os artigos 27-A, 27-B e 27-C, e dispor sobre a criação do Programa de Adoção de Animais.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 27 de janeiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
OAB/SP nº 196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº14/2021.

EMENTA: Altera o Capítulo V da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais no Município de Franca, para adicionar Seção Única, com os artigos 27-A, 27-B e 27-C, e dispor sobre a criação do Programa de Adoção de Animais.

AUTORIA: Ver^a. Lindsay Cardoso.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto tem por objetivo adicionar a Seção Única ao Capítulo V da Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais no Município de Franca, para dispor sobre a criação do Programa de Adoção de Animais.

Visa-se prever normas gerais sobre o programa de adoção de animais, utilizando como base um portal de divulgação no site da Prefeitura, para dar publicidade, transparência e dinamismo às informações do Programa.

II - PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A matéria trata da defesa e proteção dos animais, sendo legítimo ao Município disciplinar as ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa do meio ambiente urbano.

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da CF/88, que institui a separação de Poderes.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), especialmente, em proposições que visam garantir os princípios da transparência, como ocorre no caso em tela.

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental de Itapeverica da Serra. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



na Administração do Município, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. Ação direta julgada improcedente” (ADI n. 2212372-02.2019.8.26.0000, Rel.ª Des.ª Cristina Zucchi, j. 10.06.2020, g.n.)

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, a vereadora teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e nem usurpando competência de ente federado de natureza diversa.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito o Projeto visa a proteção dos animais.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria **absoluta de votos**, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 27 de janeiro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Pastor Palamoni

Ver. Marcelo Tidy

MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Ronaldo Carvalho